|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 731/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1360/2019 | |
| INTERESSADO | BLOKLET INDÚSTRIA DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA  CNPJ 10.641.917/0001-29 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 01 de agosto de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1360/2019 à empresa BLOKLET INDÚSTRIA DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA - CNPJ 10.641.917/0001-29, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos (fls. 12-21). Aduziu, em suma, a inatividade da pessoa jurídica a partir de abril de 2017.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo e realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Dessa maneira, cabe ao interessado a comprovação da alegada inatividade da pessoa jurídica. Nesse sentido, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa não se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro da empresa e o pagamento das anuidades, caso não reste demonstrada a alegada inatividade.
6. No caso em análise, conforme consulta realizada pelo Conselho perante a Receita Federal (fl. 28), a pessoa jurídica exercia como atividade principal a atividade de arquitetura e urbanismo compartilhada com outras profissões *“Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção”*, mantendo a profissional arquiteta e urbanista Cristiane Marcelo Klett Michel como responsável técnica do registro da empresa no CAU até 29/03/2018.
7. Dito isso, referente ao exercício de 2016, o fato da existência de responsável técnica, aliado ao fato da emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pela contribuinte em 22/01/2016, com vencimento em 30/05/2016, não autorizam à Administração Pública renunciar à cobrança do tributo, motivo pelo qual entendo deva ser mantido o débito.
8. Quanto ao período a partir de abril 2017 e referente ao ano de 2018, a documentação apresentada pela empresa RAIS sem vínculos (fls. 12 e 13), a DCTF sem movimento (fls. 14 e 15), o documento da receita estadual com informação de encerramento de atividades da pessoa jurídica (fl. 16) e demais documentos (fls. 17-21), mostram-se suficientes para acolher a argumentação quanto à inatividade a partir de abril de 2017 e no ano de 2018.
9. Destaco, ainda, que a contribuinte se encontra com registro interrompido no CAU desde 03/05/2019.
10. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
12. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa BLOKLET INDÚSTRIA DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA - CNPJ 10.641.917/0001-29, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente ao exercício de abril a dezembro de 2017 e 2018, tendo presente que a contribuinte comprova sua inatividade nos exercícios, mantendo-se, contudo, o débito referente aos exercícios de 2016 e de janeiro a março de 2017, visto que a empresa encontrava-se ativa e com responsável técnico anotada perante o CAU.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 731/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1360/2019 | |
| INTERESSADO | BLOKLET INDÚSTRIA DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA  CNPJ 10.641.917/0001-29 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 060/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa BLOKLET INDÚSTRIA DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA - CNPJ 10.641.917/0001-29, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente ao exercício de abril a dezembro de 2017 e 2018, tendo presente que a contribuinte comprova sua inatividade nos exercícios, mantendo-se, contudo, o débito referente aos exercícios de 2016 e de janeiro a março de 2017, visto que a empresa encontrava-se ativa e com responsável técnico anotada perante o CAU.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma prevista no REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, evidenciando, ainda, a necessidade de reexame necessário desta decisão pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS ou do reexame:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro conforme a decisão do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |